



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.720005/2006-56
Recurso n° 344.787 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.635 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR - APP, ARL, Exploração Extrativa e VTN
Recorrente ZUER SOARES LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÁREA COMPROVADAMENTE INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM-TERRA.

Estando devidamente comprovado nos autos que o Recorrente não detinha, quando da ocorrência do fato gerador do ITR objeto deste lançamento, quer a posse, a propriedade ou o domínio útil do imóvel, não se pode exigir dele o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (relatora) e Rubens Maurício Carvalho que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Esteve presente o Dr. Cacildo Baptista Palhares, OAB- SP n° 102.258.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Redatora designada

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ZUER SOARES LEMOS, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, com área total de 27.464,5 ha (NIRF 0.752.990-2), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 1.567.931,71, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), glosa total da área ocupada com exploração extrativa e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	750,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	21.971,6 ha	0,0 ha
09-Exploração Extrativa	3.382,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 2.746.450,00	R\$ 3.525.892,51

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 124/173, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.201, de 05/12/2008, fls. 261/277.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/01/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 282, o contribuinte apresentou, em 11/02/2009, recurso voluntário, fls. 285/356, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Nulidade por incompetência do servidor – É nulo o lançamento, pois o Auditor Fiscal que expediu a Notificação não o fez na condição de chefe do órgão. A condição de Auditor Fiscal não é bastante para permitir ao titular desse cargo que, ao proceder a revisão interna de declarações, expeça notificação de lançamento. Ademais, para agir na condição de AFRF, o lançador deveria apoiar seu ato em mandado de procedimento fiscal, que no caso não foi expedido. Mas seja como for, do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) somente pode resultar constituição de crédito tributário mediante auto de infração, instrumento que resulta das diligências externas de fiscalização.

Nulidade por cerceamento de defesa – No caso vertente, que foi de apuração de infração e imposição de multa, teria sido necessária a expedição do MPF, ato que por si já anuncia a suspeita de prática de infração de lei tributária pelo contribuinte, infração que, uma vez confirmada a juízo do agente fiscalizador, implicará, necessariamente, lavratura de auto de infração. Ver bem: de auto de infração, e não de notificação de lançamento.

A autoridade fiscalizadora e a autoridade julgadora evitaram apurar a verdade material, quando negaram a diligência solicitada, para que se comprovasse que o recorrente não tinha a propriedade do imóvel rural, assim entendido o conjunto de faculdades previstas no artigo 1.228 do Código Civil; não tinha qualquer delas, o que não dizer de seu conjunto. E também não tinha nem a posse nem o domínio útil. Portanto, inquestionável ser a exigência fiscal improcedente.

Impossibilidade do lançamento contra o recorrente - Ao responder à intimação que precedeu o lançamento tributário, o reclamante teve a oportunidade de demonstrar que não pode ele ser o sujeito passivo dessa relação jurídica, por não ter a posse do imóvel objeto do lançamento e, diante das circunstâncias do caso, nem mesmo a propriedade.

Se há alguém que possa figurar no pólo passivo da relação tributária pretendida pelo Fisco, serão os integrantes do movimento dos sem-terra que se apossaram do imóvel no ano de 1998.

Em razão do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o recorrente aparentemente estaria sujeito ao pagamento do ITR, porque, do ponto de vista formal, não houve ainda a imissão do INCRA na posse do imóvel. Todavia, óbvio que esse dispositivo está se referindo a imóvel que, apesar de haver sido declarado de interesse social para fins de reforma agrária, continua na posse do proprietário ou declarante, o que não é o caso dos autos.

A questão da reserva legal - São onze certidões de matrícula, referentes às onze glebas que formam o imóvel, sendo que, como se vê das certidões, quatro das onze glebas estavam com as reservas averbadas, e as sete restantes já com os procedimentos encerrados, prontas, portanto para a averbação, quando houve a invasão do imóvel pelos sem-terra. A parte que não estava então averbada já havia sido objeto de levantamento topográfico, realizado por técnico habilitado, devidamente reconhecido pelo INCRA, conforme Termos de Responsabilidade de Averbação Legal expedidos pelo referido órgão em 26/10/1998.

O ITR, embora indevido, está pago - Apesar de não dever o imposto, para evitar as dificuldades configuradoras de verdadeira execução extrajudicial que resultaria da falta do pagamento, o defendente declarou e pagou o ITR, ano a ano.

A descabida exigência do ADA – No caso é incabível essa exigência, visto que o disposto no caput desse artigo 17-O deve ser entendido como está escrito, ou seja, aplicável aos proprietários que se beneficiarem com redução do valor do ITR com base em ADA. Não procede a exigência quanto à área de reserva legal e quanto à área de preservação permanente, prevista na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), áreas que o recorrente excluiu para efeito de determinação do valor tributável do imóvel pelo Imposto Territorial Rural, porque a exclusão é permitida segundo disposto no artigo 10, § 1º inciso II, alínea "a", da Lei nº

Processo nº 10820.720005/2006-56
Acórdão n.º **2102-01.635**

S2-C1T2
Fl. 400

9.393/96. As referidas áreas existem e estão comprovadas. Com isso fica, por força do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, afastada a possibilidade de cobrança do imposto sobre as referidas áreas, excluídas da tributação.

Em 30/03/2011 o contribuinte apresentou requerimento, encaminhado ao Presidente do CARF, onde solicita prioridade na tramitação do processo, ao tempo que também requer que o julgamento seja feito concomitantemente com outros 3 processos administrativos, 10183.003873/2006-21, 10820.720006/2006-09 e 10820.720007/2006-45, os quais tem por objeto o mesmo imóvel rural e as mesma matéria.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, no que se refere à solicitação do recorrente de ver julgados concomitantemente os processos 10820.720005/2006-56, 10183.003873/2006-21, 10820.720006/2006-09 e 10820.720007/2006-45, deve-se observar que somente o primeiro foi sorteado para esta Conselheira, razão porque nesta sessão somente será julgado o recurso relativo ao processo 10820.720005/2006-56. Insta esclarecer que tratam-se de exercícios diversos.

Em sede preliminar, o recorrente argúi a nulidade do lançamento. Afirma que a Notificação de Lançamento não se encontra assinada e que foi lavrada por servidor incompetente. Diz, ainda, que tratando de lançamento de crédito tributário decorrente de infração, a exigência teria que ser formalizada por meio de Auto de Infração, com a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal. Acrescenta, ainda, que houve cerceamento ao direito de defesa quando se negou a diligência para que se comprovasse que o recorrente não tinha a propriedade do imóvel rural.

De pronto, cumpre observar que dos documentos que compõe o processo verifica-se que o lançamento é decorrente de revisão interna da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2003, e a exigência do crédito tributário se deu mediante a lavratura de Notificação de Lançamento.

Logo, não há que se falar em emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, que não é exigido na hipótese de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna de declarações, conforme se infere do inciso IV do art. 11 da Portaria nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, abaixo transcrito:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

Vale, ainda, dizer que de acordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, a exigência de crédito tributário, pode ser formalizada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, não prevalecendo a alegação do recorrente de que sendo o crédito tributário decorrente de infração, somente poderia ser formalizado mediante auto de infração:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou

notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Outrossim, tem-se que a Notificação de Lançamento, art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, prescinde de assinatura quando emitida por processo eletrônico:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No presente caso, a Notificação de Lançamento, fls. 01/06, foi emitida por processo eletrônico, prescindindo, portanto, da assinatura do chefe do órgão expedidor. Destaque-se, ainda, que na Notificação de Lançamento estão identificados o órgão expedidor, Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, e o nome do chefe do órgão, Delegado da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, João Rosa de Caravellas Neto.

Logo, não podem prosperar as alegações da defesa, no que se refere à formalização do lançamento.

Já no que se refere à alegação de cerceamento ao direito de defesa, tem-se que o recorrente desde o início do procedimento fiscal pleiteou a realização de diligência para ver comprovada sua informação de que não detém a posse do imóvel, desde 25/08/1998, data em que o imóvel foi invadido por pessoas ligadas ao movimento dos sem-terra.

Ocorre que, conforme se infere da decisão recorrida, o fato de o imóvel encontrar-se, ou não, invadido por sem-terras, não influenciou o resultado do julgamento, pois entendeu-se que, enquanto perdurar o litígio, no que se refere à posse do imóvel, o proprietário do imóvel é contribuinte do ITR e está obrigado a apresentar a respectiva declaração, apurar o imposto e efetuar o pagamento, sendo, portanto, também o contribuinte no que diz respeito ao crédito tributário que ora se discute.

Vê-se, portanto, que a diligência pretendida pelo contribuinte foi indeferida, por entendê-la prescindível para o deslinde da questão, nos termos em que disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, conforme argüido pelo contribuinte.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Ainda, preliminarmente, o recorrente traz a arguição de erro na identificação do sujeito passivo, afirmando que, não sendo detentor da posse do imóvel, não poderia ser identificado com sujeito passivo do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento, fls. 01/07.

De fato, consta dos autos farta documentação que confirma a alegação da defesa de que o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa foi invadido por pessoas ligadas ao movimento dos sem-terra, em 25/08/1998, sendo certo que em 25/11/2005, o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, conforme Decreto de 24 de novembro de 2005 da Presidência da República, fls. 235/236.

Para a análise da questão transcreve-se a seguir o art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, que define o sujeito passivo do ITR:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Vê-se que a legislação do ITR adota o instituto da propriedade tal como definido pelo Código Civil (CC), sendo certo que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Já o titular do domínio útil é aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento, o que não vem ao caso.

Por fim, o possuidor a qualquer título é aquele que tem a posse plena do imóvel, sem subordinação (posse com *animus domini*), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

No presente caso, resta cristalino que o contribuinte enquadra-se na condição de proprietário, ou seja, é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e **o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

É certo que a posse do imóvel está sendo discutida no Poder Judiciário, tendo em vista que, depois de ver invadido o imóvel por pessoas ligadas ao movimento dos sem-terra, o contribuinte ingressou com ação de reintegração de posse.

Entretanto, também, é certo que enquanto perdurar a discussão judicial ou até que o imóvel seja definitivamente desapropriado para fins de reforma agrária, tem-se que o recorrente, na qualidade de proprietário do imóvel, é o sujeito passivo do ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa.

Por outro lado, o fato de o imóvel ter sido declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, somente implicaria em não-incidência do ITR, caso houvesse imissão prévia da posse, o que não é o caso, conforme afirmado pelo próprio recorrente no recurso. (§1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996).

Logo, não pode prevalecer a tese da defesa de erro na identificação do sujeito passivo.

No mérito, o contribuinte afirma que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Contudo, a despeito do entendimento exarado pelo recorrente, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Importa, ainda, observar o §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Não prevalece, portanto, a alegação da defesa de que o contribuinte poderia reduzir a área de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, para fins de cálculo do ITR devido, em razão da utilização do ADA ou do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996.

Na verdade, a legislação estabelece duas condições para a fruição do benefício, quais sejam que as áreas de fato existam e que estejam consignadas no ADA, sendo certo, ainda, que com relação à área de reserva legal impõe-se a condição de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2003 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Vale, ainda, dizer que parte da área declarada como reserva legal não está devidamente averbada, conforme se infere das cópias das certidões, que compõe o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, fls. 176/191.

Nessa conformidade, deve permanecer a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Por fim, resta dizer que no que se refere à glosa da área ocupada com exploração extrativa e ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), o contribuinte não se manifestou no recurso.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento e de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Redatora Designada

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pela Ilma. Conselheira Relatora, e o profundo respeito que tenho por ela, tomo a liberdade de discordar de seu entendimento acerca da preliminar suscitada pelo Recorrente de que teria havido erro na identificação do sujeito passivo para este lançamento. O Recorrente insiste na tese de que não tem a legitimidade para se sujeitar à exigência em questão, uma vez que seu imóvel foi invadido e ele não mais detém a posse do mesmo - ou sequer a sua propriedade.

Antes de mais nada, releva notar que a alegação de que a propriedade do Recorrente foi efetivamente invadida pelo movimento “sem-terra” é inconteste, como se depreende do seguinte trecho, extraído do voto vencido:

De fato, consta dos autos farta documentação que confirma a alegação da defesa de que o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa foi invadido por pessoas ligadas ao movimento dos sem-terra, em 25/08/1998, sendo certo que em 25/11/2005, o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, conforme Decreto de 24 de novembro de 2005 da Presidência da República, fls. 235/236.

Na análise das alegações do Recurso e documentos acostados aos autos, entendeu a il. Relatora que tal preliminar não poderia ser acolhida, eis que o fato do Recorrente ser o proprietário do imóvel sobre o qual se exige o ITR seria suficiente para a manutenção da exigência fiscal, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/96.

A meu ver, porém, razão assiste ao Recorrente, pois o simples fato de o mesmo ser formalmente o proprietário do imóvel em questão não (mais) o legitima como sujeito passivo para fins de recolhimento do ITR, já que foram retirados dele todos os atributos que a propriedade do referido imóvel lhe traria.

Com efeito, o art. 1.228 *caput* do NCC, define o conceito de proprietário da seguinte forma:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

Trazendo o conceito de proprietário ao caso concreto, é lícito concluir que o Recorrente não detém, sobre o imóvel em questão, nenhuma das faculdades previstas na lei para que pudesse realmente ser considerado como tal. Ele não pode usar, gozar ou mesmo dispor do mesmo, pelo fato de os invasores lá terem se instalado nada menos do que 5 anos antes da ocorrência do fato gerador do ITR cuja exigência aqui se discute.

Ademais, tampouco o Recorrente logrou êxito em reaver o imóvel dos invasores (o que lhe seria facultado pela norma acima transcrita), sendo que, ao invés disso, o

imóvel foi declarado como de interesse social para fins de reforma agrária, conforme Decreto Presidencial de 24 de Novembro de 2005.

Assim, resta claro que o Recorrente – à época da ocorrência do fato gerador do ITR no caso em tela – não gozava de nenhum dos atributos da propriedade para que pudesse ser considerado como sujeito passivo do ITR.

Esta questão, aliás, já foi analisada diversas vezes pelo Eg. STJ, que se manifestou favorável à impossibilidade de exigências como a que aqui se discute. São exemplos deste entendimento os acórdãos cujas ementas são a seguir (parcialmente) transcritas:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.

2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.

3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).

4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

(...)

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação,

é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

(...)

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

(...)

9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na

salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resqúicio que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

(...)

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal.

(REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

Entendo que deva ser aplicado aqui o entendimento acima esposado, pois não se pode falar que o Recorrente realmente detinha, no ano de 2003, a propriedade do imóvel cujo ITR aqui se exige, já que esta lhe foi usurpada em todas as suas faculdades, a não ser pela mera formalidade de seu nome ainda (então) constar do Registro de Imóveis como proprietário. Inadmissível a pretensão do Fisco de exigir imposto sobre a “terra” de alguém que sabidamente não detém a propriedade da mesma.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti